

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3436, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, através da Seção São Paulo, e com o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, para o fim que especifica."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 12 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, através da Seção São Paulo, e com o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, com o objetivo de enviar a protesto, por meio eletrônico, as Certidões de Dívida Ativa do Município de Itaquaquecetuba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 25 de setembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade e 63º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA Prefeito Municipal

ROGÉRIO DIAS MESQUITA Secretário de Assuntos Jurídicos

RENATO MOREIRA Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO Diretora Depto. de Administração Geral

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/09/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.





DECRETO Nº 7556, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

"Regulamenta o procedimento necessário para o Protesto Extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 3.436, de 25 de setembro de 2.017 e dá outras providências."

MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, Inciso V, da <u>Lei Orgânica</u> do Município, de 03 de abril de 1.990,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.436, de 25 de setembro de 2.017, que autorizou o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, através da Seção São Paulo, e com o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, com o objetivo de enviar a protesto, por meio eletrônico, as Certidões de Dívida Ativa do Município de Itaquaquecetuba.

CONSIDERANDO disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1.997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2.012;

CONSIDERANDO ser interesse da Administração Pública Municipal a adoção de medidas que contribuam para o controle e a eficiência da arrecadação dos créditos tributários e não tributários do Município de Itaquaquecetuba, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Itaquaquecetuba, tendo em vista o disposto pela Lei Municipal nº 3.436, de 25 de setembro de 2.017, que autorizou o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, através da Seção São Paulo, e com o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, com o objetivo de enviar a protesto, as Certidões de Dívida Ativa do Município de Itaquaquecetuba.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal da Receita, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, responsabilizados do envio para protesto extrajudicial, das Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, inscritos em dívida ativa, em ajuizamento ou a ajuizar.

- § 1º Compete à Secretaria Municipal da Receita, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente, especialmente, em conformidade com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, incisos I a VI, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980.
- § 2º Na inexistência dos pressupostos legais para a efetivação do protesto, indicados nos parágrafos anteriores, a Secretaria Municipal da Receita, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, deverá promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.
- Art. 32 A remessa de certidão de Dívida Ativa para protesto será realizada, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, com assinatura digital, assegurado o sigilo das informações.
- Art. 4º Após encaminhamento da certidão de Dívida Ativa ao Tabelionato de Protestos de Títulos e antes da lavratura do protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser realizado junto ao Tabelionato competente, nos temos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de outubro de 1.997.
- § 1º Não será admitido o parcelamento ou reparcelamento de crédito levado a protesto no período compreendido entre a remessa da certidão de Dívida Ativa e a lavratura do protesto.
- § 2º Efetuado o pagamento do crédito levado a protesto, ficará o Tabelionato obrigado a efetuar recolhimento dos valores arrecadados no primeiro dia útil subsequente ao do seu recebimento, nos termos conveniados, à Prefeitura.
- Art. 5º Após o registro do protesto, o pagamento do crédito deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação Municipal, emitida pela Secretaria Municipal da Receita, pessoalmente na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba Paço Municipal, sito à Avenida Vereador João Fernandes da Silva, nº 283, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, sendo emitida na ocasião, a guia de emolumentos para pagamento das despesas do Cartório, a ser paga no mesmo.
- Art. 6º Em caso de parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio, que acompanhado do devido documento, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, depois de paga a primeira parcela do parcelamento, bem como da taxa de emolumentos devida ao Cartório.
- Art. 72 Verificado o inadimplemento do parcelamento, a Secretaria Municipal da Receita deverá expedir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) com saldo atualizado do crédito, e promover novo protesto extrajudicial.
- Art. 8º Visando atender o princípio da eficiência administrativa, o protesto poderá ser utilizado, previamente ao ajuizamento de eventual execução fiscal e, caso não haja o pagamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em cartório, poderá ser ajuizada a execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto no competente Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos.
- § 1º No caso de já existir ação executiva ajuizada, ou em fase de cumprimento de sentença, sem o protesto do título executivo judicial, este último poderá ser feito, visando maior celeridade no recebimento do crédito.

§ 2º Quitado o débito pelo devedor, inclusive, com o pagamento dos honorários advocatícios, será autorizado o cancelamento do protesto, após o pagamento dos emolumentos perante o competente Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, bem como a extinção da ação de execução ajuizada pelo Município.

Art. 9 Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato local serão suportados pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Art. 10 As normas necessárias à operacionalização do protesto extrajudicial de que trata este Decreto poderá ser objeto de ato conjunto da Secretaria Municipal da Receita e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 7.089, de 28 de julho 2.014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 13 de março de 2018, 457º da Fundação da Cidade e 64º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

MAMORU NAKASHIMA Prefeito Municipal

VANUSIA FERNANDES PEREIRA Secretária da Receita

ROGÉRIO DIAS MESQUITA Secretário de Assuntos Jurídicos

RENATO MOREIRA Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO Diretora Depto. de Administração Geral

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/03/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.